

bem como os referidos no artigo 6.º; pelo coeficiente 8 os referidos no n.º 33.º do artigo 2.º; pelo coeficiente 10 todos os restantes emolumentos estabelecidos pela aludida tabela, com excepção dos fixados nos n.ºs 7.º, 31.º, 32.º, 37.º, 38.º, 40.º e 42.º do artigo 2.º e dos fixados na 1.ª parte do artigo 4.º, os quais continuam a ser regulados pela tabela aprovada pelo decreto n.º 6:421, de 27 de Fevereiro de 1920, com as modificações estabelecidas pela lei n.º 1:302, de 10 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Continuam em pleno vigor todos os emolumentos não compreendidos na tabela a que se refere o artigo anterior, estabelecidos por diplomas posteriores à lei de 10 de Julho de 1912, sendo a verba estabelecida pelo n.º 4.º do artigo 2.º, anexa a essa lei, simplesmente aplicável fora dos casos previstos no n.º 6.º do artigo 2.º da tabela aprovada pelo decreto n.º 6:421, de 27 de Fevereiro de 1920.

Art. 3.º Para execução do disposto no n.º 37.º do artigo 2.º da tabela anexa ao decreto n.º 6:421, de 27 de Fevereiro de 1920, fica o respectivo escrivão do inventário obrigado a fazer a entrega dos respectivos emolumentos, dentro de dez dias depois de recebidas as custas, ao conservador ou oficial respectivo.

Art. 4.º Fica révoega a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:076

Determinando o artigo 2.º do decreto n.º 9:052, de 12 do corrente, que para o provimento das vacaturas de aspirantes existentes no quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos se abra concurso entre os chefes fiscaes e fiscaes do mesmo quadro que não possuam as habilitações designadas no n.º 2.º da alínea a) do artigo 33.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, é que tal concurso se effectue perante as Direcções de Finanças dos distritos de Lisboa, Coimbra, Porto, Funchal e Ponta Delgada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Que o acto desses concursos se effectue em dia que pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos for fixado para cada uma das referidas Direcções de Finanças perante um júri constituído pelo respectivo director e pelos chefes das Repartições Distritais de Finanças e de Fiscalização;

2.º Que as provas sejam escritas e consistam em dois pontos tirados à sorte no referido acto pelo candidato presente que for o primeiro na ordem alfabética dos concorrentes e versem assuntos do serviço próprio das repartições de finanças concelhias, abrangendo unicamente a parte mais elementar desses serviços, compatível com as funções que os candidatos são chamados a desempenhar;

3.º Que os referidos pontos sejam sorteados de entre os que para tal efeito forem enviados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em officio lacrado, que só será aberto no acto do concurso depois de verificada previamente a sua absoluta inviolabilidade pelo júri e concorrentes;

4.º Que a classificação dos candidatos pelo júri seja feita apenas em mérito absoluto e enviada, com todo o processo do concurso, à Direcção Geral das Contribui-

ções e Impostos dentro do prazo de cinco dias da data em que elle se tiver effectuado.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1923.— O Ministro das Finanças, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado Maior da Armada

Portaria n.º 3:732

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao desenhador sub-chefe Casimiro de Sousa Pires Lopes, e ao servente Manuel Ferreira, em serviço no estado maior da armada, sejam extensivas as regalias concedidas pela lei n.º 1:454, de 27 de Julho de 1923, ao pessoal fabril dos Arsenais de Marinha e do Exército e da Fábrica Nacional de Cordoaria.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1923.— O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:733

Tendo a Companhia de Seguros *Comércio e Indústria*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para explorar novas variantes do seguro de vida denominado Familiar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *Comércio e Indústria*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a explorar as duas novas variantes do seguro familiar que denomina «Familiar com renda antecipada» e «Familiar de capital duplo», tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Portaria n.º 3:734

Tendo a Companhia de Seguros *Garantia*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto e agência em Lisboa, solicitado autorização para explorar novas categorias de seguros de vida: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *Garantia*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto e agência em Lisboa, a explorar as novas categorias de seguros de vida denominadas «Familiar com renda antecipada» e «Familiar de capital duplo», em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.